PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9228/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6381/2013
PROTOCOLO	:	1414939
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/6381/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a digna Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-5ICE-7411/2014, anexa à peça 20, constatou **IRREGULARIDADES**, ocasião em que sugeriu a notificação do responsável pela presente Prestação de Contas, em atendimento aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, insculpidos no **art. 5º, LV** da **Constituição Federal**.

4 – Conforme se verifica pela leitura do despacho DSP-G.RC-7352/2014 (peça 35), o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator certificou que o ordenador de despesas não se manifestou, embora devidamente intimado, sobre as irregularidades constatadas em sua Prestação de Contas, o que ensejou a decretação de sua revelia.

5 – A ínclita Inspetoria de Controle Externo emitiu, então, a Análise ANA-5ICE-7411/2014, acostada à peça 36, corroborando as irregularidades encontradas em sua primeira análise, conforme abaixo destacado:

> "Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, cuja Análise Processual nº 4916/2013 se encontra anexada à peça 20. Na oportunidade, sugeriu-se a intimação dos Ordenadores de Despesas para que procedessem à correção das falhas detectadas e encaminhas sem novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito, conforme Sessão II, do anexo I, item 2.1letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:Vejamos:
>
> 1–Inventário dos bens móveis e imóveis do Fundo, juntamente com o Decreto da Comissão Inventariante, de acordo com art. 37 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 20 da Instrução, visto que o documento encaminhado apresenta-se em branco (peça 15).
>
> Além disso, deixou apresentar e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> Ativo Realizável do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 7)A origem do lançamento relativo ao registro na conta "Outras Operações" o valor de R$ 107.116,97.

> Devidamente intimados os Ordenadores de Despesas não se manifestaram nos autos no prazo regimental, consoante Certidão (Peça 35).
>
> Vê-se, portanto, a desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas.
>
> Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual nesta prestação de contas de gestão, a análise apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstrada."

6 – Em sua conclusão, o órgão técnico proferiu seu entendimento, conforme se depreende do excerto de seu ato final abaixo destacado:

> "Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas de gestão Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos, doutro modo deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e não observância do artigo 37, caput da Carta Magna."
>
> (não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de adentrarmos ao mérito desta Prestação de Contas, esta Auditoria, no tocante às observações aventadas pela nobre Inspetoria de Controle Externo, corrobora com as mesmas, porém, somos do entendimento de que as mesmas configuram tão somente impropriedade de

natureza meramente formal, não influenciando no resultado desta, razão pela qual FICAM RESSALVADOS tais fatos.

8 – Em continuidade ao exame à Prestação de Contas Anuais de Gestão, tendo como parâmetro a vigente ordem constitucional, legal, e regulamentar, utilizando, ainda, as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, constatou-se o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), não atendendo ao disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que não macula o mérito destas Contas, tratando-se de infração meramente formal, razão pela qual esta Auditoria **RESSALVA** tal fato.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – Cumprimento ao disposto na **letra "B" Subitem 2.1** do **Item 2** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão em pauta, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, **com exceção** do *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis*, exigido no subitem B.20 da supra citada instrução normativa, porém sua ausência não interfere na análise do mérito destas Contas, tratando-se de infração meramente formal, razão pela qual esta Auditoria **RESSALVA** tal fato.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise ANA-5ICE-7411/2014, acostada na peça nº 36, a Lei Municipal nº 2.200 de 1º de janeiro de 2012 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 405.000,00.

8.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 462.047,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 11, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, foi prevista receita própria ao Fundo na ordem de R$ 405.000,00, e arrecadado R$ 472.345,04, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 462.047,00, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 418.258,55, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça n° 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, e suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituição financeira oficial, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 18, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.7 - DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **assegurada a transparência exigida** pelo **art. 48, *caput*** do da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme de verifica à peça nº 04.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, ressalvando-se o exposto no **Item 7** e **subitem 8.1.1 e 8.2.1** do **Item 8** conforme visto na PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, pautada nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN.**

10 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de agosto de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos